



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000234/2010-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.986 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ e REFLEXOS - OMISSÃO
Recorrente CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. VENDA EM PARCELAS.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que realize venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas poderá adotar o critério de reconhecimento das respectivas receitas na medida dos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca que davam provimento ao recurso voluntário por entender insubsistente o lançamento tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Alexandre Fernandes Limiro, Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2005, 2006 e 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (150%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	13.516,44	5.699,12	20.274,64	39.490,20	284
CSLL	12.164,80	5.129,22	18.247,19	35.541,21	309
COFINS	42.806,44	18.555,77	64.209,64	125.571,85	301
PIS/PASEP	9.274,68	4.020,36	13.912,00	27.207,04	293
Total				227.810,30	

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 2006 e 1º e 3º trimestres de 2007, omissão de receitas da atividade.

(...)

Consta no Relatório Fiscal de fls. 279 a 283 que o procedimento fiscal teve início com verificações relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, sendo ampliado, posteriormente, para os meses de agosto a dezembro de 2005.

Registrou o autuante que a contribuinte optou nesses anos-calendário pela apuração com base no lucro presumido, tendo tributado receitas pelo regime de competência.

Informou que, sendo intimada (fls. 253 a 255), a contribuinte apresentou justificativas (fls. 256 a 258) e documentos que comprovam que diversas vendas se deram em período posterior ao fiscalizado e argumentou que deixou de apresentar outros em virtude da subtração materializada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 231/232. Sendo novamente intimada (fls. 259 a 261) a interessada apresentou a tabela de fl. 265, na qual foram consignados valores sempre abaixo daqueles apurados

pela fiscalização, sendo apresentados apenas alguns aditivos de contratos com redução do valor inicialmente acordado

Acrescentou o autuante que, nessa tabela, a data da venda/aditivo é quase sempre posterior às datas dos instrumentos de contratos de venda e compra (fls. 42 a 212), além do fato de que, no livro razão (fls. 233 a 251), consta a data da transação imobiliária coincidente com os contratos originais e com as informações constantes na Dimob.

Da análise dos documentos apresentados, das DIPJ, DCTF, bem assim dos registros contábeis constantes do livro razão, constatou-se omissão de receitas, conforme planilha de fl. 277, lavrando-se as autos de infração do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, com aplicação da multa de 150%.

Sendo notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 328 a 339, subscrita por Valéria Cruz (fls. 215, 220 a 226), alegando:

- É empresa que explora atividade de construção civil, executando edificação e comercialização de unidades por meio de instrumento particular de venda e compra com pagamento a prazo e em prestações mensais que, no período objeto de fiscalização, foi devidamente escriturado contabilmente com a descrição dos valores a receber e a quantidade de parcelas constante dos referidos contratos. Assim, os valores comerciais constantes nos contratos de venda e compra, que foram utilizados pela fiscalização para confrontar com o valor contabilizado, não correspondem aos valores efetivamente recebidos pela empresa;*
- O Regulamento do Imposto de Renda permite que as empresas que exploram atividade de construção civil, na operação de venda e compra de imóvel, loteamento, incorporação e construção de imóveis, efetuem o registro de suas operações por meio de um regime tributário misto, ou seja, regime de caixa e competência. Isso porque, como o recebimento dos valores objeto do negócio jurídico ocorre a longo prazo, não seria justo e viável a tributação integral no momento da venda, mas sim no momento da entrada no caixa;*
- Quando da contabilização das receitas recebidas utilizou-se da escrituração dos valores efetivamente recebidos, que constavam do contrato particular.*

Conforme planilha anexa os valores recebidos pela venda de cada unidade foram devidamente escriturados na conta contábil "Receita Unidade Mobiliária", sendo que alguns dos valores descritos como omissos estão contabilizados na conta "Receita de Exercícios Futuros". Essa conta consta do Balanço Patrimonial entre o Passivo Exigível e o Patrimônio Líquido justamente para abrigar as receitas já recebidas e ainda as que efetivamente devem ser reconhecidas em resultados de anos

futuros;

- *De acordo com a planilha de fls. 332/333 a diferença apurada pelo Fisco é superior à receita bruta supostamente não contabilizada. Os valores das divergências apuradas por meio do confronto entre os contratos de venda e compra e a receita declarada decorreu da negociação verbal das partes e que não foram feitos por meio de instrumento particular, constando em aditivos aos contratos. Não houve sonegação, fraude ou conluio quando do não registro dos valores, posto que referidas importâncias efetivamente não foram recebidas pela empresa;*
- *A norma punitiva a ser aplicada ao caso é a vigente ao tempo da fixação da penalidade, em consentâneo ao art. 5º , XL da Constituição Federal (CF);*
- *Não houve intuito de sonegar ou fraudar o Fisco, bem assim não houve ajuste doloso com os contratantes das unidades imobiliárias, não podendo prosperar a manutenção da multa de 150%;*
- *A multa aplicada tem efeito confiscatório, devendo ser revogada ou, caso seja mantida, ser reduzida a patamar razoável aceito pelo STF e Carf;*
- *Requer o reconhecimento dos valores escriturados como receita referente aos períodos de apuração posteriores aos contratos de compra e venda, em virtude desses corresponderem ao montante efetivamente recebido, relativamente à venda das unidades imobiliárias, em consonância com o art. 227 do RIR, de 1999;*
- *Solicitou que seja reconhecido que os valores constantes dos contratos de venda e compra a prazo não escriturados correspondem à base de cálculo de R\$ 588.386,44 e não àquela apurada pela autoridade fiscal, tendo em vista a inexistência de comprovação de que os valores inseridos nos contratos foram efetivamente recebidos pela empresa, conforme demonstram alguns Termos Aditivos de Contrato firmados com algumas partes e ainda a escrituração contábil;*
- *Caso entendam de modo diverso, requereu seja abatido do montante apurado no auto de infração os valores recolhidos a maior pela impugnante, referente à contabilização das unidades de propriedade de Nelson Furlan Júnior, Theodoro Francisco Mazon e Wilson Roberto Pontual;”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

a) O contribuinte optou pela apuração do lucro presumido e adotou o regime de competência e, na fase impugnatória, afirma que reconheceu a receita de venda dos imóveis pelo regime de caixa.

b) O contribuinte, apesar de alegar, não comprova que adotou os procedimentos previstos na IN SRF nº 104/1998. Apenas apresenta a relação de supostos recebimentos de fls. 340 a 346, que não tem força probatória. Não foram apresentadas provas hábeis e idôneas do efetivo

recebimento em parcelas das vendas tributadas, tampouco da sua escrituração nos moldes determinados na legislação.

c) Não foi anexada ao processo qualquer prova de que houve o alegado recolhimento a maior referente à venda das unidades imobiliárias para Nelson Furlan Júnior, Theodoro Francisco Mazon e Wilson Roberto Pontual, razão pela qual não se pode fazer qualquer abatimento do montante apurado relativo a essas vendas.

d) Ficou comprovado que o contribuinte, reiteradamente durante três anos, omitiu receitas declarando a venda de imóveis por valores inferiores ao real, caracterizando a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Ficou constatada a intenção de fraudar o Fisco, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária.

e) A respeito da alegação de que a multa é confiscatória, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, sendo essa competência atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (CF), art. 102.

Contra a decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

a) Exercendo o recorrente as atividades descritas nos artigos 227 do Decreto nº 3000/09 e artigo 30 da Lei nº 8.981/95, está autorizado a apurar sua receita de acordo com o efetivo recebimento, devendo para tanto descrever contabilmente os valores recebidos em conta específicas com a indicação dos compradores e a unidade imobiliária a que se refere o recebimento.

b) A Resolução n. 1.266/09 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a ITG 02 Contrato de Construção do Setor Imobiliário, aplicável à contabilização das receitas e dos correspondentes custos das entidades que realizam a incorporação e/ou a construção de imóveis estabelece que os critérios de reconhecimento de receita devem observar as condições descritas no item 14 da NBC TG 30 – Receitas.

c) Quando da contabilização das receitas recebidas o recorrente utilizou-se da escrituração dos valores efetivamente recebidos, os quais, constavam no contrato particular que seriam pagos de modo parcelado, sendo esta a receita bruta contabilizada pela empresa recorrente.

d) Conforme planilha abaixo os valores recebidos pela venda de cada unidade imobiliária foram devidamente escriturados na conta contábil "Receita Unidade Mobiliária", correspondendo aos valores efetivamente recebidos pelo recorrente, os quais, de acordo com a documentação anexa (livro caixa, livro razão e livro diário), foram recebidos durante os exercícios de 2005 a 2010.

e) Como se observa em várias operações, não houve o recebimento do valor descrito em contrato, observando que tratativas outras foram realizadas após a celebração do contrato que trouxeram a redução dos valores inicialmente contratados, porém tais documentos foram objeto de crime de furto, conforme descrito na impugnação apresentada às fls. 264/275.

f) A interpretação do fisco federal em se basear e aceitar como tributável o valor descrito no contrato de compra e venda não traz a correta apuração dos fatos, visto que após a celebração dos contratos novas tratativas vieram a ser realizadas o que refletiu em valores diferenciados que o recorrente efetivamente recebeu mostrando-se diferente do apurado pela ilustre autoridade fiscal.

g) O recorrente reconhece que sem o instrumento contratual que comprove a pactuação de novos valores contratuais não há meios de se reconhecer que os valores recebidos não seriam os descritos em contrato.

h) Requer o recorrente seja afastado o levantamento fiscal sustentado somente nos contratos de compra e venda apresentados para que seja reconhecida por essa Colenda Câmara que o correto é a verificação da transação imobiliária através dos valores escriturados como receita referente aos períodos de apuração posteriores aos contratos de compra e venda, o que demonstra-se plenamente possível por meio da documentação contábil anexa.

i) Toda a contabilidade do recorrente representa os valores que demonstram a realidade da base de cálculo para apuração dos impostos em questão, visto que o regime de tributação adotado é do lucro presumido, apurando os valores em conta contábil específica.

j) Requer seja abatido do montante apurado no auto de infração ora gerreado, os valores recolhidos a maior pelo recorrente referente à venda dos apartamentos de propriedade de Nelson Furlan Júnior e Theodoro Francisco Mazon.

k) Quanto à divergência entre os valores constante dos contratos e os valores contabilizados reforça-se que esta decorre da impossibilidade de provar quanto a existência de aditivos contratuais celebrados entre as partes os quais reduziram os valores acordados, em alguns casos.

l) Requer o recorrente a revogação da multa punitiva, em observância à Súmula CARF nº 14 ou sua redução a patamares razoáveis ou, em outras palavras, em níveis de porcentagem aceitas pelo STF a fim de não configurar caráter confiscatório.

O presente processo foi apreciado, em 14 de março de 2012, pela 3ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento, que resolveu converter o julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 1803-000.053 (fls. 969/976), para que fossem adotadas as seguintes providências:

- *Verificação acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos na IN SRF nº 104/1998.*
- *No caso de impossibilidade de apuração das receitas na medida do recebimento, exposição dos motivos pelos quais não pode ser aplicada a IN SRF nº 104/1998.*
- *Se foram observados os requisitos previstos na IN SRF nº 104/1998, apuração das receitas e da eventual omissão, com base no regime de caixa.*

Em resposta, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar sua contabilidade, analisou os documentos apresentados e elaborou a Informação Fiscal de fls. 1167/1169, do qual se extrai o seguinte excerto:

Item “a”: *Verificação acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos na IN SRF nº 104/1998;*

Assim dispõe a IN SRF 104/1998:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º ...

Em que pese na data das compras ter sido sempre firmado “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Unidade Residencial em Edifício de Condomínio Para Entrega Futura, com Cláusula de Preço Reajustável”, não houve a emissão das Respectivas Notas Fiscais nos moldes previstos no inciso I da Instrução Normativa acima referida, conforme se verá a seguir.

Quanto às Notas Fiscais, a empresa foi intimada a apresentá-las dos anos de 2005 a 2009, tendo apresentado somente as numeradas de 401 a 600, as quais abrangem o período de 2005 a março de 2006, sendo que as notas fiscais do nº 484 a 600, por se referirem ao período fiscalizado, foram juntadas cópias aos autos.

Analisando as Notas Fiscais apresentadas, verificamos que elas não foram emitidas para registrar a venda do bem, e sim para registrar os diversos pagamentos relativos à entrada ou parcelas estipuladas nos instrumentos contratuais acima citados.

Quanto à indicação das notas fiscais nos registros contábeis, somente encontramos tal procedimento no ano de 2005, sendo que para cada recebimento foi emitida uma nota fiscal, não se

referindo à Nota Fiscal emitida pela venda do bem, pois ela não existiu.

Quanto aos anos de 2006 e 2007, verificando os lançamentos contábeis que registram os recebimentos ocorridos pela venda do bem ou prestações pagas, não encontramos qualquer indicação relativa à notas fiscais emitidas pela empresa.

Para verificação do alegado, o livro Diário de 2005 foi anexado aos autos, bem como o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, o qual contém 03 arquivos anexados, com os lançamentos contábeis, inclusive histórico, dos anos de 2006, 2007 e 2008.

Diante do exposto, de certo que a empresa não cumpriu o determinado na IN SRF 104/98, não tendo, portanto, permissão legal para apurar suas receitas pelo regime de caixa, devendo, na forma em que autuada, ser observado o regime de competência.

Item “b”: No caso de impossibilidade de apuração das receitas na medida do recebimento, exposição dos motivos pelos quais não pode ser aplicada a IN SRF nº 104/1998;

Em que pese a empresa não ter direito a apuração das receitas pelo regime de caixa, conforme colocado acima, diante dos livros e documentos constantes dos autos, foi possível apurar o resultado por essa forma, o que será tratado no item a seguir.

Item “c”: Se foram observados os requisitos previstos na IN SRF nº 104/1998, apuração das receitas e da eventual omissão, com base no regime de caixa.

Como já visto, não foram observados os requisitos previstos na IN SRF nº 104/1998, entretanto, caso em algum momento entenda-se o contrário, foram apuradas as receitas omitidas considerando o regime de caixa, conforme a seguir.

Foram elaboradas 04 planilhas, quais são:

PLANILHA 1 : Onde se encontra a receita declarada pela empresa em sua contabilidade, bem como informada nas DIPJ.

PLANILHA 2 : Onde constam os valores recebidos conforme estipulados em contratos de compra e venda. (obs. Somente constam dados de contratos onde foram encontradas diferenças a tributar pelo regime de caixa, considerando as receitas já declaradas constantes da planilha 1).

PLANILHA 3 : Onde é demonstrada a diferença a tributar (IR e CSLL), considerando o regime de caixa.

PLANILHA 4 : São demonstrados os valores da base de cálculo da COFINS e do PIS devidos pelo regime de caixa.

Cientificado da referida Informação Fiscal, o contribuinte apresentou as considerações de fls. 1174/1187, em que repisa os argumentos já apresentados no recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

I. REGIME DE CAIXA

O contribuinte apurou o IRPJ dos anos 2005, 2006 e 2007 com base no lucro presumido, adotando o regime de competência, conforme as suas próprias declarações, contidas nas respectivas DIPJs (fls. 2/31). Apesar dessa declaração, o recorrente afirma que apurou as receitas de vendas parceladas conforme os efetivos ingressos (regime de caixa), procedimento que estaria autorizado pelo artigo 30 da Lei nº 8.981, de 1995¹.

A empresa atuada explora a atividade de construção civil, construindo edificações destinadas à venda. O pagamento das unidades imobiliárias é feito de forma parcelada, conforme contrato de compra e venda realizado entre o contribuinte e promitente comprador. Sendo assim, assiste razão ao recorrente quando afirma ter a faculdade de adotar a forma de apuração supracitada, conforme o referido dispositivo legal.

A apuração desse tipo de receitas pelo regime de caixa não está limitada às empresas optantes pelo lucro real, ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida. A lei não traz essa limitação. Tanto é verdade que a Administração Tributária emitiu a Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998, para disciplinar o procedimento de apuração no caso de empresas optantes pelo lucro presumido².

¹ Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

² Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

A diligência realizada a pedido da 3ª Turma Especial de Julgamento fez constatar que o recorrente não cumpriu a referida Instrução Normativa, pois não emitiu nota fiscal quando da entrega do bem e emitiu nota fiscal quando do recebimento das parcelas devidas, embora apenas para o período de 2005 a março de 2006.

Mesmo que o contribuinte não tenha cumprido rigorosamente a Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998, entendo que esta não tem a força normativa suficiente para obstar o preceito do artigo 30 da Lei nº 8.981, de 1995. Portanto, há que se verificar o que ocorreu de fato, conforme as provas carreadas nos autos.

Os lançamentos têm como substrato a diferença encontrada entre os valores contabilizados (pagamentos em parcelas) e o valores contratados (total da venda). Nesse contexto, há que se analisar duas situações distintas.

Em relação aos pagamentos de parcelas que foram contabilizados e comprovados pela apresentação das respectivas notas fiscais, entendo que estes devem ser acatados, uma vez que a contabilidade devidamente comprovada faz prova a favor do contribuinte, por força do artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977³. Para essa parte, o lançamento deve ser exonerado.

Quanto aos lançamentos contábeis de pagamento de parcelas que não possuem notas fiscais a lastreá-los, estes ficam desacreditados, devendo prevalecer o que foi estipulado nos contratos de compra e venda. Assim, se estes apontam o pagamento em parcelas, aí também cabe a apuração pelo regime de caixa das parcelas previstas. Nesse caso, o lançamento deve limitar-se à diferença entre os valores escriturados e os valores estipulados no contrato.

Por tais razões, entendo que o lançamento deve ser reformado para que sejam exigidos os tributos devidos conforme os parcelamentos realizados, considerando os valores contabilizados, quando acompanhados das respectivas notas fiscais, e considerando os valores contratados, quando não existirem as notas fiscais correspondentes. Para isso deve ser tomado como referência as planilhas de fls. 1164/1165 e as notas fiscais de fls. 1033/1148.

De toda sorte, deve ser respeitado o período de apuração de cada pagamento e o novo valor encontrado, por período de apuração, não deve ser superior ao valor inicialmente lançado, evitando-se assim o agravamento da exigência por efeito do recurso.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

³ § 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

II. DAS MULTAS APLICADAS

O recorrente combate a multa de ofício aplicada, qualificada para o percentual de 150%. Para isso, afirma não existir intuito de fraude de sua parte e afirma o caráter confiscatório da sanção, o que seria defeso pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, deixo de me manifestar em razão desta ter sido aplicada com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, e em razão de estar fora do escopo do presente julgamento a apreciação da constitucionalidade de lei, conforme o disposto na Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A autoridade tributária, ao fundamentar a qualificação da multa, apontou o dolo no fato de o contribuinte ter assinado vários contratos de compra e venda e ter declarado apenas um pequeno percentual do valor avençado, o que se repetiu por três anos. Todavia, no curso do processo, constatou-se que o contribuinte declarou valores próximos aos contratados, embora diluídos pelo período de parcelamento previsto no próprio contrato. Portanto, a situação que exsurgiu do contraditório é diferente daquela apontada pela fiscalização.

Embora ainda persista a infração de omissão de receitas, já que os valores declarados são, em sua maioria, menores do que os contratados, a configuração dessa infração não deixa evidente o dolo, por exemplo, nos dois casos em que o valor declarado é superior ao valor previsto no contrato.

Dessa feita, entendo que a multa de ofício deve ser calculada pelo percentual de 75%.

III. COMPENSAÇÃO.

O recorrente solicita que seja abatido do montante apurado no auto de infração os valores recolhidos a maior referentes à venda dos apartamentos de propriedade de Nelson Furlan Júnior e Theodoro Francisco Mazon.

A apuração do IRPJ é trimestral e é determinada pelo conjunto das receitas auferidas no período. Assim, mesmo que o contribuinte tenha recolhido mais tributo do que o necessário em relação à determinada operação comercial, somente haverá direito a uma compensação, *lato sensu*, se o valor recolhido for maior do que o devido no período.

Considerando que houve pagamento a menor em outras operações do mesmo período, o direito a essa compensação somente será conhecido quando for realizado o encontro de contas do período.

Assim, indefiro o referido pedido, por ausência de liquidez e certeza.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que:

i) sejam exigidos os tributos devidos em razão das parcelas contratadas e não contabilizadas ou, quando contabilizadas, desacompanhadas de documento comprobatório, conforme as seguintes tabelas:

	Descrição	4o Trim 2005	2o Trim 2006	4o Trim 2006	1o Trim 2007	3o Trim 2007
	IRPJ lançado	4.307,21	1.659,09	2.069,58	1.171,51	4.309,05
	CSLL lançada	3.876,49	1.493,18	1.862,62	1.054,36	3.878,15
out/05	Cléo Antonio Diniz	20.000,00				
dez/05	Ligia Fabíola Bottini de Paula	17.255,46				
mai/06	José Maria Mariano César		94.000,00			
jun/06	José Maria Mariano César		1.000,00			
out/06	Maria Aparecida Prestes			50000		
out/06	Vivian Alves Martins			35.000,00		
out/06	José Maria Mariano César			1.000,00		
nov/06	José Maria Mariano César			1.000,00		
dez/06	José Maria Mariano César			1.000,00		
jan/07	José Maria Mariano César				1.000,00	
fev/07	Ligia Fabíola Bottini de Paula				15.000,00	
fev/07	José Maria Mariano César				1.000,00	
fev/07	Samuel Sanches Marques				35.000,00	
mar/07	Ester Correa Leão				65.000,00	
jul/07	José Maria Mariano César					1.000,00
jul/07	Cecília Aparecida Monteiro					60.000,00
jul/07	Tâmara Cibele Simão Reato					70.000,00
ago/07	José Maria Mariano César					1.000,00
ago/07	José Benedito de Oliveira					74.387,55
set/07	José Maria Mariano César					1.000,00
set/07	Tâmara Cibele Simão Reato					72.000,00
	Base de cálculo	37.255,46	95.000,00	88.000,00	117.000,00	279.387,55
	Lucro presumido IRPJ (8%)	2.980,44	7.600,00	7.040,00	9.360,00	22.351,00
	IRPJ devido (15%)	447,07	1.140,00	1.056,00	1.404,00	3.352,65
	Lucro presumido CSLL (12%)	4.470,66	11.400,00	10.560,00	14.040,00	33.526,51
	CSLL devida (9%)	402,36	1.026,00	950,40	1.263,60	3.017,39
	IRPJ MANTIDO	447,07	1.140,00	1.056,00	1.171,51	3.352,65
	CSLL MANTIDA	402,36	1.026,00	950,40	1.054,36	3.017,39

Processo nº 16024.000234/2010-07
Acórdão n.º 1801-001.986

S1-TE01
Fl. 1.203

Descrição	out/05	dez/05	abr/06	mai/06	out/06	nov/06	fev/07	mar/07	jul/07	ago/07
PIS lançado	1.625,34	895,87	522,64	779,28	1.242,99	467,85	526,56	455,66	2.168,20	590,29
COFINS lançada	7.501,61	4.134,79	2.412,22	3.596,72	5.736,89	2.159,30	2.430,28	2.103,09	10.007,10	2.724,44
Cléo Antonio Diniz	20.000,00									
Ligia Fabíola Bottini de Paula		17.255,46								
José Maria Mariano César				94.000,00						
Maria Aparecida Prestes					50.000,00					
Vivian Alves Martins					35.000,00					
José Maria Mariano César					1.000,00					
José Maria Mariano César						1.000,00				
Ligia Fabíola Bottini de Paula							15.000,00			
José Maria Mariano César							1.000,00			
Samuel Sanches Marques							35.000,00			
Ester Correa Leão								65.000,00		
José Maria Mariano César									1.000,00	
Cecília Aparecida Monteiro									60.000,00	
Tâmara Cibele Simão Reato									70.000,00	
José Maria Mariano César										1.000,00
José Benedito de Oliveira										74.387,55
Base de cálculo	20.000,00	17.255,46	0,00	94.000,00	86.000,00	1.000,00	51.000,00	65.000,00	131.000,00	75.387,55
PIS devido (0,65%)	130,00	112,16	0,00	611,00	559,00	6,50	331,50	422,50	851,50	490,02
COFINS devida (3%)	600,00	517,66	0,00	2.820,00	2.580,00	30,00	1.530,00	1.950,00	3.930,00	2.261,63
PIS MANTIDO	130,00	112,16	0,00	611,00	559,00	6,50	331,50	422,50	851,50	490,02
COFINS MANTIDO	600,00	517,66	0,00	2.820,00	2.580,00	30,00	1.530,00	1.950,00	3.930,00	2.261,63

ii) seja afastada a qualificação da multa de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque